



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 17 de março de 2017 - Nº 1680 - Divulgado em 16/03/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Extrato de Decisão	1
Ata da Sessão	2
3. Atos da 1ª Câmara	9
Intimação para Sessão	9
Citação para Defesa por Edital	10
Intimação para Defesa	10
Extrato de Decisão	10
Extrato de Decisão Singular	14
4. Atos da 2ª Câmara	14
Intimação para Defesa	14
Extrato de Decisão Singular	14
5. Alertas	15
6. Atos da Auditoria	16
Intimação para Envio de Documentação	16
7. Atos dos Jurisdicionados	18
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	18
Errata	25

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2117 - 29/03/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04441/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Pedro Gomes Pereira, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2117 - 29/03/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04631/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: José Benício de Araujo Neto, Gestor(a); Virginia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a); Eduardo Gomes Guedes, Advogado(a).

Sessão: 2117 - 29/03/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04705/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Albino Felix de Sousa Neto, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04025/16](#)

Jurisdicionado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Nivaldo Moreno de Magalhães, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00101/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: [12107/09](#) (Doc. [38460/14](#))

1. Atos da Presidência

Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE dar conhecimento do INDEFERIMENTO das solicitações constantes dos documentos abaixo relacionados:

DOCUMENTO TC Nº	JURISDICIONADO
03563/17	Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
03561/17	Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
03590/17	Prefeitura Municipal de Malta
03606/17	Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
65048/16	Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Subcategoria: Inspeção Especial (Recurso de Apelação)
Exercício: 2009

Interessados: Francisco Sales de Lima Lacerda, Ex-Gestor(a); Flávia Serra Galdino, Ex-Gestor(a); José Marcilio Batista, Advogado(a); Yurick Willander de Azevedo Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo antigo Prefeito do Município de Piancó/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, em face de decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02334/2014, de 15 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para verificar o recolhimento da multa imposta, haja vista que as medidas para restauração da legalidade no quadro de pessoal da Comuna devem ser acompanhadas na Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2014 (Processo TC n.º 04089/15), consoante determinado no item "6" do ACÓRDÃO AC1 - TC - 02334/2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00077/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: [15821/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Gestor(a); Júlio César de Arruda Câmara Cabral, Responsável; Walber Santiago Colaço, Responsável; Pedro Freire de Souza Filho, Procurador(a); Maria do Socorro Nascimento Brito, Contador(a); Héliida Cavalcanti de Brito, Assessor Técnico; Roberto Olímpio Rodrigues Sobreira, Assessor Técnico; João Batista da Silva Santiago, Assessor Técnico; Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa, Advogado(a); Stanley Marx Donato Tenório, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15821/12 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Apelação interposto de pelo Júlio César de Arruda Câmara Cabral contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01749/16, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu dar provimento ao recurso de reconsideração manejado pelo Sr. Walber Santiago Colaço, determinando-se a desconstituição do débito imputado e da multa aplicada e negar provimento ao recurso manejado por Júlio César de Arruda Câmara Cabral, que tencionava desconstituir a multa que lhe fora aplicada, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONHECER o recurso de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra o Acórdão AC2-TC 01749/16.

Ato: Acórdão APL-TC 00081/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: [05447/13](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Marcos Aurelio Martins de Paiva, Gestor(a); Antonio Gomes da Silva, Ex-Gestor(a); Carlos Alberto Ferreira Ramos, Contador(a); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior, Contador(a); Edilson Carneiro de Aguiar, Assessor Técnico; Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Antonio Fabio Rocha Galdino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 05447/13, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração. Comine-se multa de R\$ 1.145,05 (mil cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos), equivalente a 24,67 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, ao senhor Antônio Gomes da Silva, Prefeito de Mari, com espeque no artigo 228 do

RITCE/PB, com prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário.

Ato: Acórdão APL-TC 00089/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: [04530/15](#)

Jurisdiccionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Arthur Paredes Cunha Lima, Gestor(a); Fabio Tulio Filgueiras Nogueira, Ex-Gestor(a); Umberto Silveira Porto, Ex-Gestor(a); Ed Wilson Fernandes de Santana, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e Presidente em Exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, relativa ao exercício de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1. julgar regular a Prestação de Contas em apreço; 2. recomendar ao atual gestor, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a adoção de medidas visando a corrigir as falhas relativas a diferenças no controle de estoque, bem como providências no sentido de regularizar as inconsistências relativas a concessão e pagamento de GAE; 3. recomendar à Auditoria que, na análise da Prestação de Contas deste Tribunal, referente ao exercício de 2017, sejam verificadas as providências que deverão ser adotadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de março de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00079/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: [06176/16](#)

Jurisdiccionado: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Ruth Avelino Cavalcanti, Gestor(a); Diógenes Santos de Carvalho, Contador(a); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06176/16 que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da PBTUR Hotéis S.A., Srª. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida Prestação de Contas; 2. RECOMENDAR à gestora da PB TUR HOTÉIS que adote providências concretas no sentido de contabilizar seu ativo imobilizado, bem como planejar melhor as compras de gêneros alimentícios com vistas a evitar o fracionamento irregular de despesas.

Ata da Sessão

Sessão: 2114 - Ordinária - Realizada em 08/03/2017

Texto da Ata: Aos oito dias do mês de março do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04717/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/03/2017, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-04459/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 22/03/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal

devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-15678/12 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: "A Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz simboliza, para todos nós, nesta sessão, a mais pura homenagem ao Dia Internacional da Mulher, que se comemora neste dia 08 de março de 2017. Dra. Sheyla, sem dúvida, é um símbolo da feminilidade, uma mulher aguerrida, inteligente, preparada, fraterna e mãe de profundo coração que, hoje nos acompanhando, nos dá a oportunidade e a satisfação de -- através dela e da Chefe de Gabinete da Presidência, Sra. Cristina, presentes na sessão -- gostaria de poder homenagear todas as mulheres de João Pessoa, da Paraíba e do Brasil. Nesta oportunidade, gostaria de entregar a Dra. Sheyla uma rosa, como símbolo dessa homenagem simples, mas com o coração em festa, de todos os que fazer este Tribunal de Contas, a todas as mulheres". O Presidente, em nome desta Corte de Contas, entregou rosas as Senhoras que se encontravam presentes na sessão: Sras. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo (Gestora da Rádio Tabajara), Elaine Maria Gonçalves (Advogada), Ana Amélia Ramos Paiva (Advogada), Angélica Ferreira e Sandra Medeiros. Na oportunidade, designou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para representar o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no evento de chegada das águas do Rio São Francisco, na Paraíba, através da cidade de Monteiro, caso Sua Excelência ali compareça. No seguimento, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, comunico ao Tribunal Pleno que emiti o Alerta nº 02/2017, destinado ao Prefeito do Município de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa, tendo em vista inconformidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para este exercício, conforme notificou a douta Auditoria". Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, emiti Alerta aos Prefeitos Municipais de Bananeiras, Araçagi, Lagoa de Dentro, Pirpirituba e Belém, com relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem assim, ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para correções no tocante à Lei Orçamentária Anual (LOA) e às questões referentes à transparência". A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, penhoradamente, agradeço a todas as homenagens que, simbolicamente, foram vertidas em meu nome, em pessoa. Nesta oportunidade, gostaria de lembrar duas lições: a de Raquel de Queiróz dizia que "Viver dói e, às vezes, dói muito, mas é isto que nos forja", e complementando uma outra da escritora neozelandesa Katherine Mansfield que dizia "Eu quero ser tudo aquilo que eu seja capaz de me tornar". Agradeço a todas as mulheres que me precederam neste cargo, a todas as servidoras que, também, me ajudam e a todos, enfim, que aqui neste Tribunal me complementam como acima de tudo, ser humano. Por outro lado, gostaria de comunicar à Vossa Excelência que o Relatório de Produção e Produtividade do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, referente ao mês de fevereiro do corrente ano, será logo mais publicado e enviado através de cópia física à Presidência, à Corregedoria, à Ouvidoria e à SECPL. Gostaria de informar, também, que no último dia 06/03/2017 foi o aniversário do nosso Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, a quem cabe recorrentemente assentar nas Atas tudo aquilo que nos ocorre como digno de assim proceder. Meus parabéns, mais uma vez, ao nosso Secretário Osório, inclusive pela proximidade da sua nascença com o Dia Internacional da Mulher, o que, por sua vez, só ratifica a sua sensibilidade no exercício de suas funções". Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, me referindo ao Dia Internacional da Mulher e fazendo uma breve pesquisa, fica patente que a história do dia 08 de março é resultado de uma série de reivindicações das mulheres que se deu nos Estados Unidos e na Europa, notadamente, na metade do Século XIX. No dia 08 de março de 1857, trabalhadoras de uma indústria têxtil de Nova York fizeram greve por melhores condições de trabalho, igualdade e direitos trabalhistas para as mulheres. No dia 25 de março de 1911 cerca de 145 trabalhadores, na maioria mulheres, morreram queimadas no incêndio de uma fábrica de tecidos, em Nova York. Apenas em 1910, durante uma conferência na Dinamarca, ficou decidido que o dia 08 de março passaria a ser o Dia Internacional da Mulher, em homenagem ao Movimento dos Direitos das Mulheres e como forma de obter apoio internacional na luta em favor do direito de voto, que foi proposto pela ONU. No Brasil, o dia que marcou essa história foi o dia 24 de fevereiro de 1932, quando foi instituído o direito de voto às mulheres brasileiras. Portanto, Senhor Presidente, meus

parabéns a todas as mulheres, a essas batalhadoras". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Nesta data, estamos comemorando o Dia Internacional da Mulher e o Tribunal está homenageando as mulheres que transitam e que fazem parte desta Casa com uma rosa. A celebração com homenagens e palestras ocorrerá no próximo dia 10/03/2017, no Plenário Ministro João Agripino Filho, oportunidade em que quero, de público, externar o convite a todas as mulheres que faz parte desta Corte de Contas, independentemente da categoria funcional ou do vínculo que detenham com o Tribunal, para que elas participem deste evento. Gostaria de comunicar que está adiado para o próximo dia 24 de março o "Encontro Sobre Planejamento Orçamentário e Desenvolvimento Sustentável", anteriormente marcado para esta sexta-feira (dia 10/03). O adiamento se deve a justificada participação de dezenas de prefeitos, público alvo do evento, nos atos que vão marcar, nesta sexta-feira, a histórica chegada à Paraíba das águas do Projeto de Integração do Rio São Francisco. A maior obra de infraestrutura hídrica em execução no país que impactará diretamente, não apenas a vida de milhares de paraibanos, mas a de 12 milhões de nordestinos, visto que, quando concluída, a transposição deve beneficiar 390 municípios dos estados da Paraíba, Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte. O TCE associando-se aos gestores que vão testemunhar esse fato histórico no interior paraibano os aguarda, em 24 de março próximo, para o referido evento. Informo que realizamos o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Catingueira e da Câmara de Vereadores de Pilões. Com relação à Prefeitura Municipal de Catingueira, esta não remeteu o balancete de dezembro/2016, mas enviou documentos com justificativas. Portanto, a Presidência consignou o prazo até o dia 09/03/2017, para que seja regularizada a situação. Caso a documentação pendente não seja entregue até esta quinta-feira, determinaremos novo bloqueio de contas. Gostaria de informar que no próximo sábado (dia 11/03/2017), o Centro Cultural Ariano Suassuna inicia a programação 2017 dos concertos da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, sob a regência do Maestro Laércio Diniz, e que terá como repertório um concerto de violinos intitulado "Fantasia para Violino", de Villa Lobos, tendo a prestigiosa presença de Clóvis Pereira, como Solista. Registro que a programação para 2017 terá, ainda, a participação da Banda 5 de Agosto e dos jovens alunos do Projeto Ação Social pela Música, que é regido pelo Maestro Hector Rossi. A temporada 2017 homenageará os 130 anos de nascimento do maestro Heitor Villa Lobos. Em nome da Presidência deste Tribunal, estendo o convite a todos os membros e servidores para prestigiar a programação musical no Centro Cultural Ariano Suassuna. Quero propor ao Tribunal Pleno, um VOTO DE APLAUSO ao Auditor de Contas Públicas deste Tribunal, ACP Luiz Henrique dos Santos Fernandes, em virtude da Defesa de Dissertação de Mestrado, para obtenção do título de Mestre em Economia do Setor Público, ocorrido no dia 07/03/2017, sendo o primeiro Auditor desta Corte a concluir o seu mestrado, através do curso que é fruto do convênio entre o TCE/PB e a Universidade Federal da Paraíba (UFPB)". O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu uma inversão na pauta de julgamento, para dar prioridade dos processos com relatório a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira -- tendo em vista que Sua Excelência iria se retirar da sessão às 10:30 horas, por motivo justificado -- ocasião em que anunciou o PROCESSO TC-00775/11 -- Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de DONA INÉS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1179/16, emitido quando do julgamento de denúncia acerca de suposta irregularidade relativa a acumulação de cargo público no Município. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Apelação interposto pelo Senhor Antônio Justino de Araújo Neto, ex-Prefeito do Município de Dona Inês, contra o Acórdão AC2-TC nº 01179/16 e, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se intacta a decisão contestada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05447/13 -- Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00356/16. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: "há que se rejeitar embargos cujas questões de fundo revelam tão somente inconformismo com o teor da decisão

embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, tendo um nítido caráter protelatório. Assim sendo, haja vista a tempestividade do instituto recursal e a legitimidade do interponente, voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, bem como pela cominação de multa ao gestor de R\$ 1.145,05, equivalente a 24,67 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, ao Senhor Antônio Gomes da Silva, Ex-Prefeito do Município de Mari, com espeque no artigo 228 do RITCE/PB, com prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.” Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05555/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. José Carlos de Sousa Rêgo, ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS e Benildo da Silva Pereira, ex-gestor do Fundo Queimadas Empreender, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00040/2015 e no Acórdão APL-TC-00186/2015, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno, preliminarmente, tomem conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do rol de irregularidades que motivaram a reprovação das contas, a ausência de recolhimento das contribuições retidas dos segurados em favor do regime próprio de previdência municipal, no valor de R\$ 127.355,28, posto que demonstrada a existência de suficiência financeira para realização do aporte, mantendo-se todos os demais termos das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração, posto que atendido os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-00040/15, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativas ao exercício de 2012; b) reformar o Acórdão APL-TC-00186/15, para passar a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, referentes ao exercício de 2012, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando à DIAFI, no sentido de que incluisse nos Relatórios de Acompanhamento da Gestão, a verificação de atividades na concessão de créditos aos jurisdicionados do TCE/PB, a exemplo do Empreender Queimadas. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-09366/08 – Embargos de Declaração com efeitos modificativos, interpostos pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00638/16, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00121/15. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 08/02/2017: RELATOR: Votou pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se encontrava em período de férias e os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que sejam

acolhidos e providos os embargos declaratórios opostos pela representante do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas conferindo-lhes efeitos modificativos, no sentido de tornar insubsistente o Acórdão APL-TC-00638/16, restaurando-se a decisão contida no Acórdão APL-TC-00121/15. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado pelo Tribunal Pleno, por maioria. Na oportunidade, Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou que seu voto fosse inserido nos presentes autos. PROCESSO TC-08655/09 – Embargos de Declaração com efeitos modificativos, interpostos pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00639/16, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Expedito Pereira de Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00285/14. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 08/02/2017: RELATOR: Votou pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se encontrava em período de férias e os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que sejam acolhidos e providos os embargos declaratórios opostos pela representante do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas conferindo-lhes efeitos modificativos, no sentido de tornar insubsistente o Acórdão APL-TC-00639/16 e restaurando a decisão contida no Acórdão APL-TC-00285/14. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado pelo Tribunal Pleno, por maioria. Na oportunidade, Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou que seu voto fosse inserido nos presentes autos. PROCESSO TC-04530/15 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se absteve do direito de usar da tribuna, sendo constatada a ausência do Conselheiro Aposentado Umberto Silveira Porto e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) julgar regulares as contas de responsabilidade dos ex-gestores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto, relativas ao exercício de 2014; 2) recomendar ao atual gestor do TCE/PB, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a adoção de medidas visando corrigir as falhas relativas a diferenças no controle de estoque, bem como providências no sentido de regularizar as inconsistências relativas a concessão e pagamento de GAE; 3) recomendar a Auditoria que, na análise da prestação de contas deste Tribunal referente ao exercício de 2017, seja verificada as providências que deverão ser adotadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para se retirar da sessão, tendo em vista compromisso agendado, no que foi deferido pelo Presidente. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04299/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Cícero Francisco da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal decida: I- Emitir parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, exercício de 2014; II- Julgar irregulares as contas de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Cícero Francisco da Silva; III- Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- Aplicar multa ao Sr. Cícero Francisco da Silva do Nascimento, no valor de R\$ 6.000,00, o equivalente a 140,60 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento de multa ao

Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V- Remeter informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; VI- Determinar ao gestor para: a) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; b) Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; c) Providenciar a regulamentação da Lei de Acesso à informação e disponibilização ao requisito "tempo real"; VII- Recomendar ao gestor no sentido de: a) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; b) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04542/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PILÓEZINHOS, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Elaine Maria Gonçalves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Pilóezinhos, este parecer contrário à aprovação das contas anuais do Prefeito, referentes ao exercício de 2014; II- Julgar irregular as contas de gestão do Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, exercício de 2014; III- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal, na gestão do referido Prefeito; IV- Aplicar multa ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de R\$ 7.000,00, o equivalente a 151,42 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; V- Determinar ao gestor para: Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público e aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, admissão de servidores não efetivos em função de confiança, remuneração diferenciada para ocupantes de mesmo cargo público, servidores em desvio de função; VI- Encaminhar ao Ministério Público Estadual para as devidas providências de sua competência; VII. Alertar ao atual gestor no sentido de: a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; b) Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios; c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial quanto à autorização para abertura de créditos e emissão de cheques sem provisão fundos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima excluindo do rol das irregularidades que levaram a reprovação das contas aquelas referentes aos gêneros alimentícios. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04222/14 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco das Chagas Ferreira. Na ocasião, o Presidente registrou a presença no plenário da gestora, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo.

MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, de responsabilidade da Senhora Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, referentes ao exercício de 2013; 2- Encaminhar cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, correspondente ao exercício de 2016, a fim de que sejam comunicadas ao Governador do Estado, para adoção das providências cabíveis, as questões aqui noticiadas, de sua responsabilidade, referentes à operacionalização do Conselho Técnico Consultivo, contratação de pessoal como prestadores de serviços, infringindo o art. 37, II, Constituição Federal, em burla ao concurso público, bem como em relação à natureza jurídica da entidade como autarquia, nos termos apontados pela Auditoria e neste Voto; 3- Recomendar à atual Administração da Rádio Tabajara, para que adote as providências dentro de suas atribuições, acerca do que anotou a Auditoria nestes autos, notadamente: 3.1- adoção imediata de providências necessárias para a resolução definitiva da situação patrimonial da faixa de terra, pertencente à Rádio Tabajara, cedida pelo Estado da Paraíba à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o alargamento da Av. Dom Pedro II; 3.2- controle efetivo, constante e eficiente do Setor de Almoxarifado, dos materiais adquiridos pela entidade; 3.3- elaboração, nas próximas prestações de contas, de relatório contendo a situação e perspectivas para o trânsito em julgado das ações em tramitação na justiça, assim como os possíveis impactos no patrimônio da Superintendência, a fim de melhor refletir a realidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Prosseguindo, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04210/15 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco das Chagas Ferreira. Na ocasião, o Presidente registrou a presença no plenário da gestora, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, de responsabilidade da Senhora Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, referentes ao exercício de 2014; 2- Encaminhar cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas do Governador do Estado, correspondente ao exercício de 2016, a fim de que sejam comunicadas àquela autoridade, para adoção das providências cabíveis, as questões aqui noticiadas, de sua responsabilidade, referentes à operacionalização do Conselho Técnico Consultivo, bem como à contratação de pessoal como prestadores de serviços, infringindo o art. 37, II, Constituição Federal, em burla ao concurso público, nos termos apontados pela Auditoria e neste Voto; 3- Recomendar à atual Administração da Rádio Tabajara, para que adote as providências dentro de suas atribuições, acerca do que anotou a Auditoria nestes autos, notadamente: 3.1- adoção imediata de providências necessárias para a resolução definitiva da situação patrimonial da faixa de terra, pertencente à Rádio Tabajara, cedida pelo Estado da Paraíba à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o alargamento da Av. Dom Pedro II; 3.2- elaboração, nas próximas prestações de contas, de relatório contendo a situação e perspectivas para o trânsito em julgado das ações em tramitação na justiça, assim como os possíveis impactos no patrimônio da Superintendência, a fim de melhor refletir a realidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando à DIAFI, para que aquela Diretoria informasse o estágio da liquidação da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão. PROCESSO TC-03687/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Diretor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PB), Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00030/16, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino. Na ocasião, o Presidente registrou a presença no plenário do ex-gestor do DETRAN, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, para afastar a imputação de débito do valor de R\$ 87.598,08, bem como a multa originalmente aplicada e, desta feita, julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor do DETRAN/PB, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, relativas ao exercício de 2012, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão



guerreada (Acórdão APL TC n.º 30/2016). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03988/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Fernando Marcos de Queiróz, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, Prefeito Constitucional do Município de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício financeiro de 2014; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao exercício de 2014; 3- Declarar o atendimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Prefeito Fernando Marcos de Queiroz, relativamente ao exercício de 2014; 4- Recomendar à Administração Municipal de São José dos Cordeiros que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06383/16 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba - LIFESA, Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Amélia Ramos Paiva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares com ressalvas as contas do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, relativas ao exercício de 2015, com a recomendação ao atual gestor da LIFESA, no sentido de que sejam corrigidas e não mais se repitam as falhas apontadas nestes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04205/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. Ronaldo Ramos de Queiróz, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiróz. Sustentação oral de defesa: Advogado Daniel Dalonio Vilar Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz - Prefeito Constitucional do Município de Gurjão, relativa ao exercício financeiro de 2014; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2014; 3- Declare o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 4- Recomende à Administração Municipal de Gurjão que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal, bem como a estrita observância às consubstanciadas na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, e na LRF, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando as 15:00 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04488/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Assessor Técnico da Prefeitura Municipal de Boa Vista, Sr. Liano Pedrosa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas, referentes ao exercício de 2014; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04246/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de BOM JESUS, Sr. Manoel Dantas Venceslau, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00262/12 e no Acórdão APL-TC-00964/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o

parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de alterar o Acórdão APL-TC-00964/12, no sentido de reduzir o valor da imputação de débito para R\$ 571.422,57, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas de governo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07341/16 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. João Batista Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00143/15, emitida quando do julgamento de Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer PPL-TC-180/2013 e no Acórdão APL-TC-0752/2013, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão em referência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06176/16 – Prestação de Contas Anuais da gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalva a prestação de contas da gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2015; 2- Recomendar à gestora da PBTUR Hotéis, que adote providências concretas no sentido de contabilizar seu ativo imobilizado, bem como planejar melhor as compras de gêneros alimentícios com vistas a evitar o fracionamento irregular de despesas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04434/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00641/16, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em referência, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06550/15 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Célia Rejane de Souza Leite, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1942/16, emitida quando do julgamento da legalidade da aposentadoria concedida a recorrente, nos autos do Processo TC-17636/12, pela Paraíba Previdência. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento, posto que atendido os pressupostos de admissibilidade e não provimento do referido recurso de revisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04632/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Severino Virgínio da Silva (período de 01/01 a 21/04) e do atual Prefeito Sr. Pedro da Silva Neves (período de 22/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo de ambos os gestores da Prefeitura Municipal de Caraúbas, Srs. Severino Virgínio da Silva e Pedro da Silva Neves, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Severino Virgínio da Silva e regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva Neves, na qualidade de Ordenadores de Despesas, referente ao exercício de 2014; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro da Silva Neves, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art.



71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Pedro da Silva Neves, durante o exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03670/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de EMAS, tendo como Presidente o Vereador Simão Pedro da Costa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Emas, Sr. Simão Pedro da Costa, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04762/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MATUREIA, tendo como Presidente o Vereador João Jerônimo da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Maturéia, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor João Jerônimo da Silva, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 3- Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Maturéia, a não repetição das falhas apontadas nas presentes contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03712/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SERRA REDONDA, tendo como Presidente o Vereador Anselmo Tavares de Pontes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda, Sr. Anselmo Tavares de Pontes, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03999/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de FAGUNDES, tendo como Presidente o Vereador Elizeu Felipe Cavalcante, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Fagundes, Sr. Elizeu Felipe Cavalcante, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03862/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MARIZÓPOLIS, tendo como Presidente o Vereador Raniel Roberto dos Santos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalva a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Marizópolis, tendo como Presidente o Vereador Raniel Roberto dos Santos, relativa ao exercício de 2015; 2- Recomendar ao gestor guardar estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-16213/14 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1561/13, emitida quando do julgamento da Inspeção Especial de Obras (Processo TC-08582/09). Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão em referência, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12107/09 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de PIANCÓ, durante o exercício de 2009, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2334/14. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No

sentido do Tribunal: 1- tomar conhecimento do recurso de apelação, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento; 2- remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para verificar o recolhimento da multa imposta, haja vista que as medidas para restauração da legalidade no quadro de pessoal da Comuna devem ser acompanhadas na Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2014 (Processo TC n.º 04089/15), consoante determinado no item “6” do Acórdão AC1 – TC – 02334/2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11433/14 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, durante o exercício de 2014, Sr. Roberto José de Vasconcelos Cordeiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00628/15. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de apelação em referência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a multa aplicada ao Sr. Roberto José de Vasconcelos Cordeiro, através do Acórdão AC1-TC-00628/15, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15821/12 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças do Município de CAMPINA GRANDE, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1749/16. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Conhecer o recurso de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2- Negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão AC2-TC-01749/16. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-07383/13 – Denúncia em face da antiga Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Maria Aparecida Rodrigues Amorim, acerca de supostas máculas ocorridas na gestão da citada Urbe, durante o exercício financeiro de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Tomar conhecimento da referida delação e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente, notadamente em relação a carência de disponibilização de documentos e informações ao Prefeito eleito, à existência de veículos abandonados e sucatados sem a adoção de providências para regularização e às inadimplências e pendências de convênios federal e estadual; 2- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, aplicar multa a então Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, CPF n.º 045.111.664-04, na importância de R\$ 4.000,00, equivalente a 86,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB; 3- Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4- Encaminhar cópia da presente deliberação ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, subscritor da denúncia formulada em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, para conhecimento; 5- Enviar recomendações no sentido de que o atual Administrador da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, não repita as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6- Remeter cópia da presente deliberação para subsidiar a análise do Processo TC n.º 07385/13, que trata de denúncia acerca de obras públicas inacabadas na Urbe de São José dos Ramos/PB. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03579/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item “d” do Acórdão APL-TC-00977/11, por parte do Presidente da

Câmara Municipal de REMÍGIO, Sr. Nelson Alves dos Santos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Considerar não cumpridos os itens "c" e "d" do Acórdão APL TC nº 977/2011; 2- Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (25,77 UFR-PB) a cada um dos vereadores do município de Remígio, Srs. Josinaldo Soares da Silva, Cizenando Pereira da Cunha, João Rafael de Souto Delfino, José Roberto de Sousa, Antônio Alberto Moreira Marques, João Barboza Meira, Edson Freire da Rocha, Vanilson Guedes de Andrade, e Nelson Alves dos Santos, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3- Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Vereador João Barboza Meira Júnior, que proceda ao cumprimento do Acórdão acima mencionado, mediante imediata e integral cobrança, administrativa e/ou judicial, dos valores devidos, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme estabelece o art. 56-IV da LOTCE; 4- Determinar o envio do processo à Corregedoria, para acompanhamento das decisões prolatadas por este Tribunal de Contas nos autos do mesmo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, excluindo a multa aplicada ao Sr. João Barboza Meira, tendo em vista o recolhimento informado pelo Relator. PROCESSO TC-00211/17 – Decisão Singular DSPL-TC-00021/17, exarada em face de Inspeção "in loco" realizada para Acompanhamento de Gestão do Poder Executivo do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ. referente ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, submeteu Medida Cautelar contida na DECISÃO SINGULAR DSPL-TC-00211/17- "Cuidam os presentes autos do acompanhamento da gestão do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo. Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base em inspeção in loco realizada no dia 22 de fevereiro de 2017, elaboraram relatório, fls. 61/73, onde evidenciaram, em síntese, os seguintes aspectos: a) no dia da diligência foram realizados 06 (seis) certames licitatórios, todos na modalidade Pregão Presencial, tendo como pregoeiro o Sr. Flávio Costa de Lima; b) os Pregões Presenciais n.º 001 e 002/2017 foram declarados desertos, enquanto o Pregão Presencial n.º 006/2017 apresentou um único licitante, mas com preço considerado inaceitável pelo pregoeiro, pois superou o valor de referência; c) os Pregões Presenciais n.ºs 003 e 004/2017 foram efetuados com a participação de 02 (dois) licitantes, ao passo que o Pregão Presencial n.º 005/2017 foi implementado com a presença de apenas 01 (um) participante; d) a Comuna formalizou, até o dia 21 de fevereiro do corrente ano, 04 (quatro) Inexigibilidades de Licitação, sendo 02 (duas) para contratações de serviços jurídicos, 01 (uma) para apresentações de bandas musicais e 01 (uma) para execução de serventias contábeis; e) a Tomada de Preços n.º 002/2017, prevista para o dia 02 de março, atinente à contratação de empresa para urbanização do portal na entrada da cidade, não foi instruída com o Projeto Básico, a planilha de composição de custos, as especificações técnicas da obra e as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs; f) os serviços descritos na TP n.º 002/2017 estavam em fase de execução, existindo procedimentos licitatórios específicos para aquisições de materiais; g) o Centro de Saúde da Urbe estava sem produtos médico-hospitalares e com carência de água potável; h) o almoxarifado, além de poucos medicamentos, não possuía controle de estoque e de validade dos produtos; i) a unidade de educação localizada na zona urbana, com instalações precárias, não tinha merenda, existindo na despensa apenas 03 (três) sacos de sal; j) a Creche Francisca Marinho Falcão estava com 01 (uma) sala de berçário desativada, apesar da grande procura de vagas, e com péssima qualidade da água; k) a Escola CIEM não possui banheiro e salas para alunos com necessidades especiais, refeitório, como também ambientes de informática e de leitura; l) o Município, não obstante encontrar-se em situação de emergência desde o final do ano de 2016, realizou a festa de São Sebastião, ocasionando, inclusive, gastos com hospedagens e alimentação de bandas, palco e som; m) o Sistema de Licitações da Comuna é fornecido pela empresa ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. sem a formalização do devido contrato; e n) o Portal da Transparência e a contabilidade estavam desatualizados, constando dados da execução orçamentária e financeira apenas até o dia 31 de janeiro de 2017. Ao final, os

analistas da DIAGM II, destacando a necessidade de expedição de alerta para que o Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB corrigisse as inconformidades administrativas detectadas e de envio de recomendações ao citado ordenador de despesas, pugnam pelas emissões de cautelares, com vistas à sustação das homologações dos Pregões Presenciais n.ºs 004 e 005/2017, como também à suspensão da realização da Tomada de Preços n.º 002/2017. Além disso, solicitaram a interrupção das despesas decorrentes das inexigibilidades de licitação para contratação de serviços jurídicos e contábeis, devendo os procedimentos serem repetidos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédro de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, in verbis: Ao final, os analistas da DIAGM II, destacando a necessidade de expedição de alerta para que o Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB corrigisse as inconformidades administrativas detectadas e de envio de recomendações ao citado ordenador de despesas, pugnam pelas emissões de cautelares, com vistas à sustação das homologações dos Pregões Presenciais n.ºs 004 e 005/2017, como também à suspensão da realização da Tomada de Preços n.º 002/2017. Além disso, solicitaram a interrupção das despesas decorrentes das inexigibilidades de licitação para contratação de serviços jurídicos e contábeis, devendo os procedimentos serem repetidos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédro de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, in verbis: Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...) IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – (...) III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I; Ademais, é importante ressaltar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, verbatim: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel.Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso). Neste sentido, impende salientar que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, em seu art. 195, § 1º, disciplina a possibilidade de adoção de cautelares pelo TCE/PB, verbo ad verbum: Art. 195. (...) § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em

processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. In casu, concorde exposto pelos especialistas da unidade de instrução, verifica-se que os Pregões Presenciais n.ºs 004 e 005/2017, ambos realizados no dia 22 de fevereiro, objetivando as aquisições de materiais de construção para obras de interesse da Urbe, possuem inconformidades, notadamente a carência de indicação dos recursos orçamentários para pagamento das despesas e a falta de justificativas para as quantidades previstas como licitadas. Assim, em consonância com o entendimento técnico, medida cautelar deve ser expedida para sustar a homologação dos procedimentos e as formalizações dos contratos correlatos. Do mesmo modo, em relação à Tomada de Preços n.º 002/2017, efetivada no dia 02 de março de 2017, tendo como finalidade a contratação de empresa para urbanização do Portal na entrada da cidade, constata-se, de acordo com o relato dos inspetores da Corte, a carência de Projeto Básico, de planilha de composição de custos, das especificações técnicas da obra e das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs. Ademais, os peritos do Tribunal evidenciaram que parte dos serviços definidos na licitação já foram executados. Logo, mister se faz a concessão de cautelar para suspender o processamento da supracitada licitação e correção do objeto licitado. No tocante às Inexigibilidades de Licitação realizadas para as contratações de serviços advocatícios, de serventias contábeis e de bandas musicais, concorde exame implementado pelos técnicos deste Areópago, restou patente a ausência de pareceres jurídicos válidos, haja vista que as peças acostada aos procedimentos estavam sem assinatura da assessora jurídica e que os prazos para publicações das ratificações das inexigibilidades não foram cumpridos. Portanto, no que tange aos contratos pendentes (advogados e contador), os mesmos reclamam suas nulidades, devendo o Chefe do Poder Executivo interromper os pagamentos e repetir os procedimentos, tendo como base os ditames definidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, notadamente quanto à clara indicação das atividades a serem executadas pelos profissionais. Por fim, com base nas informações coletadas na diligência in loco, constata-se que o Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, deve adotar medidas administrativas corretivas urgentes para regularizar as inconformidades detectadas nos processamentos das despesas públicas, nas divulgações de dados no Portal da Transparência, nos controles de gastos com combustíveis e peças em consonância com os preceitos definidos na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005, nas implementações de licitações, inexigibilidades e dispensas, bem como nas realizações de gastos com festividades, haja vista a vedação prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 03/2009, verbum pro verbo: Art. 2º. O órgão ou entidade responsável pela realização do evento deverá encaminhar ao gestor exposição de motivos, justificando a necessidade da contratação de banda, grupo musical, profissional ou empresa do setor artístico, a qual, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerará um processo administrativo. § 1º. O gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência. Ante o exposto: 1) defiro, com as devidas adequações, as cautelares pleiteadas pelos analistas do Tribunal e determino, com a URGÊNCIA necessária, as INTIMAÇÕES PESSOAIS do Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças da Urbe, Sra. Margareth Ângela Bezerra da Silva, do pregoeiro da Comuna, Sr. Flávio Costa de Lima, e do assessor técnico, Dr. Elly Martins Norat, para a imediata suspensão dos certames licitatórios, nas modalidades Pregões Presenciais n.ºs 004 e 005/2017, e Tomada de Preços n.º 002/2017, na fase em que se encontrarem, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos devidos esclarecimentos acerca da matéria pelas referidas autoridades; 2) da mesma forma, ordeno a sustação dos acordos firmados com base em Inexigibilidades de Licitações para contratações de advogados e contador, devendo serem efetivados novos procedimentos pela Comuna de São Miguel de Taipu/PB, desta feita, em total consonância com os ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, notadamente quanto à clara indicação das atividades a serem executadas pelos profissionais; 3) outrossim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, adote as medidas administrativas corretivas destacadas no item “5.V” do relatório técnico, fls. 61/73, corrigindo, inclusive, as falhas verificadas nas áreas de saúde e educação, objetivando regularizar o gerenciamento operacional da Urbe durante o exercício financeiro de 2017; e 4) além disso, envio recomendações ao Sr.

Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, para que o mesmo, nas futuras contratações de atrações musicais, demonstre critérios objetivos para escolha dos artistas, devendo, necessariamente, serem observados os ditames estabelecidos no art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 03/2009, enquanto perdurar o estado de calamidade pública”, que referendou por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05236/13 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00605/15, por parte do ex-Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar não cumprida a referida decisão; 2- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual do Município de Solânea, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha retorne à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, o valor de R\$ 67.905,14, transferido indevidamente para outras contas, sob pena de multa e outras culminações. Lembrando que essa transferência pode ser contabilizada como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme se depreende do art. 212 da Constituição Federal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 16:10 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 02 à 07 de março de 2017, distribuiu, por vinculação, 01 (hum) processo de Prestações de Contas da Administrações Municipais e Estadual, totalizando 11 (onze) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de março de 2017.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2693 - 06/04/2017 - 1ª Câmara

Processo: [05640/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: Frederico Antônio Raulino de Oliveira, Responsável; Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, Responsável; Suyane Alves de Queiroga Vilar, Procurador(a); Egman Araújo de Sousa, Interessado(a); Bevilacqua Matias Maracajá, Interessado(a); Gláucia Luciana Oliveira Lira, Interessado(a); Janaina da Silva Sousa, Interessado(a); Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, Interessado(a); Construtora Mouriah Ltda. - Epp, Repres. Legal, Sr. Laerte Matias de Araújo, Interessado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05640/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2692 - 30/03/2017 - 1ª Câmara

Processo: [09332/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Intimados: Jaci Severino de Souza, Ex-Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).



Sessão: 2692 - 30/03/2017 - 1ª Câmara

Processo: [09333/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Intimados: Ednacé Alves Silvestre Henrique, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2692 - 30/03/2017 - 1ª Câmara

Processo: [02138/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Intimados: Lucas Santino da Silva, Gestor(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Sessão: 2692 - 30/03/2017 - 1ª Câmara

Processo: [05695/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Intimados: Marcos Aurelio Martins de Paiva, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02366/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02366/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [05039/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Marta Geruza Moura Gomes, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01888/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 982/983.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01888/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e

realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [04584/14](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Maria Rejane da Silva, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 345/353.

Processo: [12705/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: Rosalba Gomes da Nobrega, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00425/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [05035/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: Kessia Lilianna Dantas Bezerra Cavalcanti, Gestor(a); Helton Rene Nunes Holanda, Gestor(a); Watteau Ferreira Rodrigues, Ex-Gestor(a); Sandro Targino Souza Chaves, Ex-Gestor(a); Genival Gomes César Júnior, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Sandro Targino de Souza Chaves, de R\$ 3.152,86 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) ou 69,66 UFR, correspondente a 40% do teto máximo (R\$ 7.882,17), para R\$ 788,21 (setecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) ou 16,98 UFR, mantendo-se os demais termos da decisão vergastada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00410/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [02917/12](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Ernesto dos Santos Sobrinho, Ex-Gestor(a); Maria do Nascimento, Ex-Gestor(a); Denis Cristiano de Freitas Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.917/12, que trata da prestação de contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ARARA/PB – IMPA, relativa ao exercício de 2011, tendo como gestora a Srª. Maria do Nascimento, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA, sob a responsabilidade da Srª. Maria do Nascimento, relativa ao exercício de 2011; b) DECLARAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 141/2015; c) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações aplicáveis à espécie, providenciando a operacionalização do Conselho Previdenciário. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara -



Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00406/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [02754/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Graças da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.306/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria das Graças da Silva Rodrigues, Matrícula nº nº 92.062-2, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00016/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [05880/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: Wellington Viana França, Gestor(a); Jose Maria de Lucena Filho, Ex-Gestor(a); Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima, Interessado(a); Francois de Araujo Morais, Interessado(a); Jose Mariano Rossi de Brito Filho, Interessado(a); Fabio Roberto Silva Cardoso, Interessado(a); Claudia Bernardo Pereira, Interessado(a); Só Terra Construções E Projetos E Serviços Ltda - Cnpj: 40.982.175/0001-66, Interessado(a); Magda Cecilia Cardoso Ferreira, Interessado(a); Consbrasil-Construtora Brasil Ltda -Cnpj: 03.086.586/0001-47, Interessado(a); Kbdelo Serviços Eireli-Me Cnpj: 08.534.556/0001-70, Interessado(a); Cardoso Construções E Serviços Ltda - Cnpj: 02.237.257/0001-97, Interessado(a); Sr. Representante Legal da Viamodem Sistemas, Com. E Const. Ltda, Interessado(a); Jairo George Gama, Interessado(a); Sr. Cláudio Bernardo Pereira, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Fabiano Miranda Gomes, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.880/13, que trata de Inspeção Especial formulada a partir de DENÚNCIA anônima acerca de possíveis irregularidades na execução de obras públicas no município de cabedelo, no exercício de 2013, RESOLVE: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria em sede de Relatório Inicial, tocante à obra de construção da farmácia do Hospital Padre Alfredo Barbosa (fls.3/12), bem como adote as providências necessárias com vistas à colocação de barra de apoio nos banheiros adaptados para portadores de necessidades especiais na USF João Roberto Borges, e o sistema de ventilação, caso ainda inexistentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00470/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [09117/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Wellington Viana França, Gestor(a); Danielly Cunha Campelo da Silva, Interessado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.117/15, referente ao procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, destinado à Contratação de Empresa Especializada na prestação de Serviços de

Abastecimento de combustíveis, através de Gerenciamento Eletrônico, com uso de Tecnologia de Cartões Magnéticos individuais, através de Rede de Estabelecimentos Credenciados no Estado e manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, máquinas e equipamentos daquele município, originado da Adesão à Ata de Registro de Preço 021/2014, vinculada ao Pregão Eletrônico 021/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Cruz-RN, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) SOLICITAR à DIAFI que formule proposta de normatização de procedimentos de Auditoria, para os processos da espécie, com base nas conclusões do relatório de fls. 91/92 dos autos; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 00407/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [00252/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria da Conceição Guedes Gomes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.763/16 referente à Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais da Sra. Maria da Conceição Guedes Gomes, Matrícula nº 271.449-3, Assessor Técnico Legislativo, lotada na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00408/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [00763/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Soraya Freire de Assis, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.763/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Soraya Freire de Assis Chacon, Matrícula nº 086.198-7, Psicólogo Educacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00409/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [03528/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Graças Castro, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.528/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria das Graças Castro, Matrícula nº 93.055-5, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00413/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [05324/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Francisca Maria Miranda da Silva, Interessado(a); Edvaldo Pereira Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.324/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Francisca Maria Miranda da Silva, Matrícula nº 113-1, Professora de Educação Básica I B, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00420/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [06108/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Francisca Maria Lima Filgueira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.108/16 referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente com Proventos Proporcionais da Sra. Francisca Maria Lima Filgueira, Matrícula nº 1142-9, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00426/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [12537/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Antônio Miguel Sobrinho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.537/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais Sr. Antonio Miguel Sobrinho, Matrícula nº 114.401-4, Professor da Educação Básica 1, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério

Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00427/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [15166/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joana D' Arc de Jesus Andrade, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.166/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra Joana D'arc de Jesus Andrade, Matrícula nº 662.013-2, Agente Protetivo, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00429/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [15167/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Matias de Almeida, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.167/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra Maria Matias de Almeida, Matrícula nº 124.035-8, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00430/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [15171/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonia Lopes Moreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.171/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Antonia Lopes Moreira, Matrícula nº 96.647-9, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00431/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [15172/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Odilia Moraes de Sousa Bezerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.172/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Odília Moraes de Sousa Bezerra, Matrícula nº 113.795-6, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00432/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [15173/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marta Veronica Paulino Lopes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.173/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Verônica Paulino Lopes Rego, Matrícula nº 90.001-0, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00433/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [15188/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sydia Maria Sodre de Mello Barbosa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.188/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Sydia Maria Sodre de Melo Barbosa, Matrícula nº 89.101-1, Cirurgião Dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00434/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [15189/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Edilene Vasconcelos de Arruda, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.189/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Edilene Vasconcelos de Arruda, Matrícula nº 121.250-8, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de

Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00435/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [15190/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria da Graça França de Medeiros, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.190/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria da Graça França de Medeiros, Matrícula nº 98.738-7, Assistente Social, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00436/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [15191/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Jose dos Santos Nobre, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.191/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria José dos Santos Nobre, Matrícula nº 131.506-4, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00437/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [15192/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Denise Villar Beltrao Magalhaes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.192/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Denise Villar Beltrao Magalhães, Matrícula nº 91.286-7, Cirurgião Dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de



origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00438/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [15964/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Aderci Lima da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.964/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Aderci Lima da Silva, Matrícula nº 131.567-6, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00439/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [17628/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Vera Lucia dos Santos Salviano, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.628/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Vera Lúcia dos Santos Salviano, Matrícula nº 129.276-5, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00440/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [17629/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ana Maria Sarmiento Souto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.629/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Ana Maria Sarmiento Souto, Matrícula nº 132.438-1, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2017.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00012/17

Processo: [01976/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Geraldo Terto da Silva, Gestor(a); Jhamyl Ventura dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Por tudo o que foi exposto, ante à inexistência de pressupostos essenciais de admissibilidade, nomeadamente aqueles listados nos incisos III e IV, do artigo 171 do RITCE/PB, não tendo sido encontrados nos autos elementos que fundamentem a adoção da medida de urgência reclamada, não conheço da presente denúncia e determino seu arquivamento.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00020/17

Processo: [02954/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Representação

Exercício: 2017

Interessados: Douglas Lucena Moura de Medeiros, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: 1. NEGOU a concessão de tutela de urgência requerida pelo Parquet de Contas; 2. DETERMINO o seguimento do processo em seu rito ordinário, para a apuração mais acurada dos fatos apresentados na presente representação, devendo haver a citação do Prefeito Municipal de Bananeiras, para que apresente defesa/justificativas, acerca dos fatos aduzidos pelo Ministério Público de Contas, no prazo regimental de 15 (quinze) dias. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de março de 2017.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [11806/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Intimados: Rinaldo de Lucena Guedes, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [11867/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Intimados: Rinaldo de Lucena Guedes, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00006/17

Processo: [18208/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a).

Decisão: ESTADO DA PARAÍBA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2016. MEDIDA CAUTELAR. Ausentes os requisitos, fumus boni iuris e o periculum in mora, não mais se justifica a medida cautelar concedida, devendo, portanto, ser suspensa para que seja dado seguimento aos procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação e a remessa dos autos ao setor de acompanhamento da gestão de 2017, para verificação da execução dos contratos. DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 00006/2017 Versam os presentes autos sobre os procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação, com os respectivos registros: a) CGE nº 16-01210-2, no valor de R\$ 6.592.870,00; b) CGE nº 16-01214-5, no valor de R\$ 14.488.562,30; e c) CGE nº 16-01213-6, no valor de R\$ 14.670.044,40, todos sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação - SEE/PB, instaurado com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Nacional nº 8.666/93, tendo por objeto a aquisição de livros e

material pedagógico. Quando da análise inicial feita a partir de constatação apresentada pela Consultoria Técnica deste Tribunal, acerca de publicação de termos de ratificação de inexigibilidade de licitação, conforme consta no Diário Oficial do Estado de 30/12/2016 (Pág. 02), o Órgão de Instrução concluiu pela presença dos requisitos para emissão de uma medida de urgência visando à suspensão das inexigibilidades de licitação, cujos termos de ratificação de inexigibilidades foram publicados no Diário Oficial de 30/12/2016, uma vez que o *fumus boni iuris* configura-se pelo fato de que os elementos publicados no diário oficial do estado não esclarecem os termos desta inexigibilidade de licitação, e no *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo ao erário estadual pela vultosa quantia envolvida (R\$ 35.751.476,70), sugerindo ainda a notificação do gestor responsável para que, querendo, apresente as justificativas para os fatos expostos neste relatório. O Relator, diante dos indícios de irregularidades, e, considerando que a continuidade das contratações poderia trazer prejuízos insanáveis à Administração Pública, uma vez que a impossibilidade de competição não se encontra devidamente justificada, contrariando o interesse público, e ainda, visando resguardar a lisura das contratações e os Princípios que norteiam a gestão pública, determinou a expedição da DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 00027/16, visando suspender as inexigibilidades de licitação, na fase em que se encontravam, levadas a efeito pela Secretaria de Estado da Educação, bem como todo e qualquer ato que pudesse gerar despesa decorrente dos referidos procedimentos, evitando-se, assim, a real possibilidade de ocorrência de dano ao Erário, além da citação do Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, para apresentar defesa. Regularmente notificada, a Autoridade competente anexou aos autos o Documento nº 09858/17, requerendo, em síntese, a cessação dos efeitos da medida cautelar de suspensão, autorizando a continuidade nos procedimentos, tendo em vista os prejuízos causados em face da decisão cautelar. A Divisão de Auditoria 2, ao analisar a peça defensiva apresentada pela Autoridade Competente concluiu que as coleções de livros servirão ao ano letivo de 2017, já iniciado nesse semestre, sendo prudente dar seguimento ao procedimento de inexigibilidade, com acompanhamento das ações dela decorrentes, sugerindo a remessa dos autos para verificação *in loco* por parte do setor de acompanhamento da gestão de 2017, para: 1. avaliar o procedimento de LIQUIDAÇÃO da DESPESA; 2. cotejar os quantitativos CONTRATADOS versus aqueles efetivamente ENTREGUES à Secretaria de Estado da Educação e 3. aquilatar o Custo de Aquisição em razão do conteúdo e composição dos livros. É o relatório. Decido. A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que: Art. 195. [...] § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se mister a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora. Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao status quo ante. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final. Portanto, a decisão inicialmente proferida, concedendo a medida cautelar para suspender as inexigibilidades de licitação, na fase em que se encontravam, levadas a efeito pela Secretaria de Estado da Educação, foi baseada no poder geral de cautela, visando, a princípio, resguardar a lisura do ajuste celebrado com a Administração Pública, dos princípios que a norteiam e evitar possíveis danos ao erário. No caso, sub examine, a suspensão foi motivada pelo fato de que os elementos publicados no diário oficial do estado não esclareciam os termos das inexigibilidades (*fumus boni iuris*) e no potencial prejuízo ao erário estadual pela vultosa quantia envolvida (no *periculum in mora*). De acordo com a Auditoria a inexigibilidade de licitação deve atender aos seguintes requisitos: a) comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; b) existência de singularidade no objeto contratado suficiente a afastar a competição e c) compatibilidade dos preços com o mercado. Acontece que a inexigibilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 8666/93, nos seguintes termos: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em

especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...] Observe-se que para aquisição de materiais a norma exige a comprovação de exclusividade do fornecedor, produtor, empresa ou representante comercial, enquanto a singularidade é um dos requisitos para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da lei. Quanto à compatibilidade de preços com o mercado, não é um dos requisitos legais para inexigibilidade da licitação, apesar do gestor não estar isento de justificá-lo, porém, trata-se de questão de mérito que deve ser analisada quando da apreciação da execução dos contratos. Logo, considerando que o defendente conseguiu comprovar a exclusividade para as três empresas participantes, juntando aos autos as declarações de exclusividade emitidas pela Câmara Brasileira do Livro, defiro o pedido de suspensão da medida concedida, uma vez que não mais subsistem os requisitos que justificaram a concessão da medida nos termos da DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 00027/16, para que seja dado seguimento aos procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação, com os respectivos registros: a) CGE nº 16-01210-2; b) CGE nº 16.-01214-5 e c) CGE nº 16.-01213-6, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação - SEE/PB e a remessa dos autos ao setor de acompanhamento da gestão de 2017, para verificação da execução dos contratos, nos termos sugeridos pela Auditoria. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Gabinete do Relator João Pessoa, 16 de março de 2017

5. Alertas

Documento: [29938/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Gestor: Eduardo Gindre Caxias de Lima

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00009/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de São José dos Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Comuna (Lei Municipal n.º 320, de 10 de maio de 2016), e CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades na mencionada lei; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, para que o mesmo, quando da elaboração da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Urbe, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, fls. 51/54.

Documento: [32957/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Gestor: Adjalilson Pedro Silva de andrade

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00011/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei de Diretrizes



Orçamentárias – LDO da Comuna (Lei Municipal n.º 562, de 01 de junho de 2016), e CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades na mencionada lei; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjalison Pedro Silva de Andrade, para que o mesmo, quando da elaboração da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Urbe, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, fls. 90/93.

Documento: [47722/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Gestor: Jarson Santos Da Silva

Alerta: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, através do Relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Nova Floresta (PB), referentes ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela Resolução Normativa RN TC nº 10/2016, e pela Resolução Normativa RN TC nº 01/2017, apreciou os aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do município, de nº 887/2016, que fixa as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para 2017, e CONSIDERANDO que a Auditoria, em pronunciamento de fls. 62/64, constatou as seguintes inconformidades na mencionada lei: 1 – Não trata de operações de fomento; 2 – Não fixa regra sobre despesas de pequeno valor para os fins do art. 16 da LRF; 3 – Inexistência da metodologia e memória de cálculo no Anexo de Metas Fiscais; 4 – Incompatibilidade das metas propostas para receitas e despesas de 2017 em relação à recente execução de 2015; 5 – Não há previsão de margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado; 6 – Não há previsão de parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos; e 7 – As prioridades e metas analisadas não são compatíveis com o PPA; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. Jarson Santos da Silva, para adoção de medidas com vistas a evitar a repetição das falhas quando da elaboração Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, relativa ao exercício de 2018.

Processo: [00333/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Período: 2017

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Gestor: Marcos Vinicius Sales Nobrega

Alerta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Conselheiro Nominando Diniz, Relator das Contas do Município de JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, conferidas pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, bem como pelos arts. 4º e 5º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 3º, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, RESOLVE ALERTAR o Sr. MARCOS VINICIUS SALES NOBREGA, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, para atualizar as informações contidas no Portal da Transparência do Poder Legislativo municipal, atentando para as conclusões registradas no relatório técnico e para a legislação pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. João Pessoa, 16 de março de 2017.

Documento: [05453/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Gestor: José Benício De Araujo Neto

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00010/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Pilar/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Comuna (Lei Municipal n.º 488, de 16 de maio de 2016), e CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, ficou

comprovada a existência de diversas inconformidades na mencionada lei; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araujo Neto, para que o mesmo, quando da elaboração da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Urbe, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, fls. 34/37.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Documento: [64090/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Exercício: 2017

Interessado(s): Maria de Fatima Silva (Ex-Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, os anexos da LOA 2017 (inclusive aqueles previstos na LDO - 2017)

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00035/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)), Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 4. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 5. política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 6. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 7. termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00045/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a)), Fernando Vieira de Oliveira Neto (Assessor Técnico), Kezia Silmara Costa Farias (Assessor Técnico), Elton Jean Serafim Ferreira (Contador(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do



segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 4. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 5. política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 6. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 7. termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00058/17

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 4. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 5. política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 6. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 7. termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00087/17

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 4. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 5. política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 6. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 7. termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00089/17

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 4. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 5. política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 6. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 7. termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00119/17

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Renata Cavalcante Monteiro (Assessor Técnico), Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a)), Ana Paula Diniz Barbosa Alves (Assessor Técnico), Clair Leitão Martins Diniz (Contador(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 4. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 5. política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 6. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 7. termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00185/17

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Prazo: 15 dias



Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 4. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 5. política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 6. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 7. termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [04874/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Exercício: 2017

Interessado(s): Jarson Santos Da Silva (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, os anexos da LOA 2017 (inclusive aqueles previstos na LDO - 2017)

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: [45505/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Reforma da Delegacia da cidade de Pedras de Fogo PB

Data do Certame: 23/03/2017 às 15:00

Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I, JP/PB

Valor Estimado: R\$ 52.155,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [08363/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO ALMOÇO E JANTAR COM SUCO OU CAFÉ, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 23/03/2017 às 08:30

Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 82.500,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [10509/17](#)

Número da Licitação: 00302/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO.

Data do Certame: 28/03/2017 às 13:30

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS

Observações: Sessão do pregão adiada devido alterações no Termo de Referência e Edital

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [12200/17](#)

Número da Licitação: 00037/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, (INCLUINDO VEÍCULO, CONDUTOR, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO), COM DESTINO ÀS UNIDADES ESCOLARES E QUE ATENDAM AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO BRASILEIRO E ÀS NORMAS QUE REGEM O TRANSPORTE ESCOLAR, DURANTE O ANO LETIVO DE 2017

Data do Certame: 24/03/2017 às 08:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista

Valor Estimado: R\$ 77.591,88

Observações: O Edital será disponibilizado gratuitamente, pelo e-mail: licitacaoboavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [14696/17](#)

Número da Licitação: 10002/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECARGA DE EXTINTORES, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS.

Data do Certame: 31/03/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [14700/17](#)

Número da Licitação: 00019/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARTUCHOS E TONERS DIVERSOS, BEM COMO SERVIÇOS DE RECARGAS DOS MESMOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB.

Data do Certame: 27/03/2017 às 11:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Observações: AVENIDA JOCA CLAUDINO, S/N - POR DO SOL - CAJAZEIRAS - PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [14704/17](#)

Número da Licitação: 00020/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO, SOBRE VALOR DE BALCÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REVENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS.

Data do Certame: 27/03/2017 às 13:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Observações: AVENIDA JOCA CLAUDINO, S/N - POR DO SOL - CAJAZEIRAS - PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [14706/17](#)

Número da Licitação: 00020/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de kits de enxovais de bebê para atender as necessidades do Município de Sousa/PB.

Data do Certame: 27/03/2017 às 14:30

Local do Certame: Setor de licitação

Observações: Este edital está disponível no Espaço Municipal, no setor de licitação ou pelo email cplsousa2017@yahoo.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [14712/17](#)



Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à Internet, com fornecimento e suporte técnico de link de interligação via fibra ótica e via rádio para atender as necessidades da Prefeitura municipal de pedras de Fogo/PB, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social
Data do Certame: 30/03/2017 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [14714/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para aquisição e reposição de gás (liquefeito de Petróleo-GLP treze quilos) suprindo as necessidades de todas as secretarias do município de Sousa/PB.
Data do Certame: 27/03/2017 às 08:00
Local do Certame: Setor de Licitação
Observações: Esse edital está disponível no paço municipal de Sousa, no setor de licitação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [14716/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS (INCLUSO ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO), CÂMARAS DE AR E PROTETORES, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.
Data do Certame: 27/03/2017 às 14:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO
Observações: AVENIDA JOCA CLAUDINO, S/N - POR DO SOL - CAJAZEIRAS - PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [14721/17](#)
Número da Licitação: 00015/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONEXÃO À REDE DE COMPUTADORES (INTERNET) PARA ATENDER VÁRIAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 29/03/2017 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [14722/17](#)
Número da Licitação: 00028/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA SERVIDORES DESTA ADMINISTRAÇÃO QUANDO E, SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE ZABELÊ-PB
Data do Certame: 27/03/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS
Valor Estimado: R\$ 40.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [14725/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA SERVIDORES DESTA ADMINISTRAÇÃO QUANDO EM SERVIÇO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB
Data do Certame: 27/03/2017 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS
Valor Estimado: R\$ 50.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [14726/17](#)
Número da Licitação: 00030/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: ALUGUEL DE UMA CASA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE PARA SERVIR DE APOIO AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE ZABELÊ-PB
Data do Certame: 27/03/2017 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS
Valor Estimado: R\$ 10.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [14727/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: ALUGUEL DE UM APARTAMENTO EM JOÃO PESSOA PARA SERVIR DE APOIO AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE ZABELÊ-PB
Data do Certame: 27/03/2017 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS
Valor Estimado: R\$ 16.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [14729/17](#)
Número da Licitação: 00024/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de refeições, destinados a profissionais de diversas Secretarias do município de São Francisco/PB
Data do Certame: 29/03/2017 às 08:00
Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [14730/17](#)
Número da Licitação: 00024/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E OUTROS, PARA ATENDER À TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS.
Data do Certame: 27/03/2017 às 15:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO
Observações: AVENIDA JOCA CLAUDINO, S/N - POR DO SOL - CAJAZEIRAS - PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [14731/17](#)
Número da Licitação: 00041/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE USO HOSPITALAR, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, PARA SEREM APLICADOS NO PRONTO ATENDIMENTO E DOS PSF'S DO MUNICÍPIO, no decorrer do exercício de 2017
Data do Certame: 24/03/2017 às 13:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 319.721,28
Observações: O Edital será disponibilizado gratuitamente, pelo e-mail: licitacaoboavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [14738/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de locação de veículo, destinado a manutenção das atividades do município, conforme especificações constantes no Termo de Referência do edital
Data do Certame: 29/03/2017 às 08:30
Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [14739/17](#)
Número da Licitação: 00040/2017
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA APLICAÇÃO NAS REUNIÕES DOS GRUPOS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DO MUNICÍPIO, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017

Data do Certame: 23/03/2017 às 14:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista

Valor Estimado: R\$ 18.194,87

Observações: O Edital será disponibilizado gratuitamente, pelo e-mail: licitacaoboavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [14739/17](#)

Número da Licitação: 00040/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA APLICAÇÃO NAS REUNIÕES DOS GRUPOS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DO MUNICÍPIO, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017

Data do Certame: 23/03/2017 às 14:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista

Valor Estimado: R\$ 18.194,87

Observações: O Edital será disponibilizado gratuitamente, pelo e-mail: licitacaoboavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [14741/17](#)

Número da Licitação: 00026/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de empreitada para manutenção e conservação de bens públicos, mediante ajuste de mão de obra por tarefa para execução de pequenos trabalhos, sem fornecimento de materiais, nos termos da alínea "d" do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93

Data do Certame: 29/03/2017 às 09:30

Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do município

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

Documento TCE nº: [14749/17](#)

Número da Licitação: 00012/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de tipo microônibus, com motorista, com capacidade mínima para 30 passageiros, para executar serviços de transporte de pessoas doentes para realização de exames e procedimentos médicos na cidade de João Pessoa

Data do Certame: 22/03/2017 às 09:00

Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Documento TCE nº: [14753/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços da Obra de Construção de uma praça de lazer localizada na Rua Frei Mauro no Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, conforme Projeto Básico de Engenharia.

Data do Certame: 21/03/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL na sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 48.588,37

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [14759/17](#)

Número da Licitação: 00016/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação de serviços de locação de trator com grade de arrasto para corte de terra de pequenos agricultores do Município de Diamante - PB

Data do Certame: 24/03/2017 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [14761/17](#)

Número da Licitação: 00017/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de assessoria e consultoria ao Sistema de Informação na Atenção Básica de Saúde (E-SUS e SISAB) e do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ) no Município de Diamante - PB

Data do Certame: 24/03/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [14763/17](#)

Número da Licitação: 00018/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem, acompanhamento e controle da folha de pagamento dos funcionários, bem como do envio das informações junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE) para o Município de Diamante - PB

Data do Certame: 24/03/2017 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [14765/17](#)

Número da Licitação: 00019/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem e manutenção do site institucional do município, produção e elaboração de matérias, cobertura fotográfica, convenções, avisos, produção e elaboração do Diário Oficial do Município de Diamante - PB

Data do Certame: 24/03/2017 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [14766/17](#)

Número da Licitação: 00020/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação de Serviços de manutenção corretiva e preventiva, dos veículos leves e máquinas pesadas que compõe a frota de veículos do Município de Conceição - PB

Data do Certame: 24/03/2017 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [14767/17](#)

Número da Licitação: 00021/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa pelo maior desconto para aquisição de peças e acessórios, visando a manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota Municipal de Conceição - PB

Data do Certame: 24/03/2017 às 15:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [14769/17](#)

Número da Licitação: 00022/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Material Permanente (móveis, equipamentos elétricos e eletrônicos) para as Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal de Diamante - PB

Data do Certame: 24/03/2017 às 16:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: [14776/17](#)

Número da Licitação: 00016/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para o Serviço de Convivência e Secretarias



Data do Certame: 27/03/2017 às 08:30
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [14777/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para confecção de próteses dentárias
Data do Certame: 27/03/2017 às 10:30
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [14778/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais didáticos e de expediente
Data do Certame: 27/03/2017 às 14:00
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [14779/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de serviços de transporte de estudantes
Data do Certame: 27/03/2017 às 16:00
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [14780/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO ALMOÇO E JANTAR COM SUCO OU CAFÉ, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 23/03/2017 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [14781/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA EDILIDADE
Data do Certame: 23/03/2017 às 09:30
Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [14782/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E SUPORTE DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA UTILIZAÇÃO NOS DEPARTAMENTOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS. LOCAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE CONTABILIDADE PÚBLICA E O SISTEMA PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO.
Data do Certame: 23/03/2017 às 10:30
Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [14783/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE FORMA FRACIONADA PARA ATENDER DE ACORDO COM NECESSIDADE
Data do Certame: 23/03/2017 às 11:30
Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [14783/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER DE FORMA FRACIONADA E DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DESSA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 23/03/2017 às 11:30
Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [14786/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de medicamentos para hipertensão, cardiopatia e diabetes, destinados a Secretaria de Saúde no atendimento às pessoas carentes deste Município durante o exercício 2017.
Data do Certame: 28/03/2017 às 09:00
Local do Certame: Pça. Estanislau de Medeiros, s/n, Antônio Bento
Valor Estimado: R\$ 321.422,50
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs e das 14:00 às 17:00hs, Tel.:(83) 3461-2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [14787/17](#)
Número da Licitação: 00013/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de medicamentos diversos, destinados a Secretaria de Saúde no atendimento às pessoas carentes deste Município durante o exercício 2017.
Data do Certame: 29/03/2017 às 09:00
Local do Certame: Pça. Estanislau de Medeiros, s/n, Antônio Bento
Valor Estimado: R\$ 432.768,00
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs e das 14:00 às 17:00hs, Tel.:(83) 3461-2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [14790/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinados ao preparo da merenda escolar para as diversas escolas da rede municipal de São Bento PB
Data do Certame: 03/04/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro
Valor Estimado: R\$ 48.234,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [14791/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA PROFISSIONAIS A SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
Data do Certame: 28/03/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 45.000,00
Observações: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA PROFISSIONAIS A SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [14793/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA, COM ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHOS, ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS DE REPASSE, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO, NO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE-PB.



Data do Certame: 29/03/2017 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [14797/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia, para Execução de serviço de construção de uma sala de aula no Município de São Bento/PB.

Data do Certame: 31/03/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro
Valor Estimado: R\$ 25.879,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [14798/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS RADIOFONICOS PARA VEICULAÇÃO DE MATERIAS DE INTERESSE DA COMUNIDADE DO MUNICIPIO DE AMPARO
Data do Certame: 28/03/2017 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 40.000,00
Observações: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS RADIOFONICOS PARA VEICULAÇÃO DE MATERIAS DE INTERESSE DA COMUNIDADE DO MUNICIPIO DE AMPARO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [14800/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTES DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE-PB.
Data do Certame: 29/03/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE
Valor Estimado: R\$ 25.625,37

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [14802/17](#)
Número da Licitação: 00024/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Combustíveis (Óleo Diesel Comum), para atender a frota de veículos oficiais da Prefeitura, com atendimento no âmbito do município de Nova Olinda, durante o exercício 2017.
Data do Certame: 28/03/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [14808/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.
Data do Certame: 28/03/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA
Observações: O EDITAL ESTARÁ DISPONÍVEL NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA-PB, LOCALIZADA NA RUA ALMISA ROSA, 02, CENTRO, NOVA PALMEIRA-PB. HORÁRIO D

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [14813/17](#)
Número da Licitação: 00010/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL ELÉTRICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.
Data do Certame: 29/03/2017 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA
Observações: O EDITAL ESTARÁ DISPONÍVEL NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA-PB, LOCALIZADA NA RUA ALMISA ROSA, 02, CENTRO, NOVA PALMEIRA-PB. HORÁRIO D

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [14815/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para Confecção e Elaboração da Folha de Pagamento de Pessoa, além de Elaboração de Planos Municipais na área de Saúde deste município, as descrições estão de acordo com o Anexo I deste edital
Data do Certame: 31/03/2017 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB
Valor Estimado: R\$ 55.000,00

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [14816/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SEGUROS, EM CONFORMIDADE COM O ANEXO 2 – TERMO DE REFERÊNCIA: 1 – SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADMINISTRADORES (DIRECTORS&OFFICERS); 2 – SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADMINISTRADORES (DIRECTORS&OFFICERS) – PRÁTICAS TRABALHISTAS.
Data do Certame: 30/03/2017 às 10:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [14822/17](#)
Número da Licitação: 00036/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS (Diários escolares, fichas em geral, crachás, convites, panfletos, históricos escolares, reprodução de materiais pedagógicos, literários, didáticos e cognitivos, dentre outros) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 31/03/2017 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 178.363,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [14823/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física para Prestação de Serviços de Transporte Escolar dos alunos matriculados na rede Municipal de Ensino, durante o ano letivo de 2017
Data do Certame: 28/03/2017 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [14833/17](#)
Número da Licitação: 00046/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços em confecção de próteses odontológicas, para atender a usuários deste município.
Data do Certame: 03/04/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 144.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [14836/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação e manutenção de programas de informática, para



atender as necessidades da Prefeitura de Alagoa Grande.
Data do Certame: 27/03/2017 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Valor Estimado: R\$ 57.480,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [14837/17](#)
Número da Licitação: 00005/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Serviço de Laboratório para Confecção e Fornecimento de Próteses Dentária, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde (Fundo Municipal de Saúde), nas suas atividades visando obter uma série de ações em saúde bucal, com ampliação do acesso ao tratamento Odontológico gratuito aos municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS)
Data do Certame: 27/03/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua Tereza Balduino da Nobrega, S/N - Centro - Ass
Valor Estimado: R\$ 90.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: [14840/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados combinados de escritórios e apoio administrativo - Apoio Administrativo, Assessoria e Acompanhamento de Projetos, preenchimento e acompanhamento de Planos de Trabalhos e Programas Governamentais.
Data do Certame: 28/03/2017 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [14841/17](#)
Número da Licitação: 00014/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para manutenção preventiva e corretiva, bem como a reposição de peças e componentes elétricos junto ao mercado paralelo dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de São Domingos
Data do Certame: 28/03/2017 às 08:30
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [14845/17](#)
Número da Licitação: 00030/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Construção, elétrico e hidráulico destinado à manutenção das atividades da Secretaria de Obras do município de São Bento – PB
Data do Certame: 27/03/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [14846/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 28/03/2017 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 12.000,00
Observações: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DESTE MUNICÍPIO

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [14848/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de chaves Soft-starter 75CV, quadro de comando 2 x 150CV e chave Soft-starte 150CV, destinadas a Estação Elevatória de Esgoto Nova Mangabeira, Estação Elevatória de Esgoto de Buraquinho e R-5 do Regional da Borborema/PB.

Data do Certame: 05/04/2017 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 73.063,53

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [14850/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de pneus nacional tipo primeira linha para atender a frota de veículos leves e pesados do município de Assunção-PB e aos que tiverem direito por força contratual, suprindo a necessidades das diversas secretarias em suas ações públicas
Data do Certame: 27/03/2017 às 11:00
Local do Certame: Rua Tereza Balduino da Nobrega, S/N - Centro - Ass

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [14853/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa ou Pessoa Física para locação de veículos para prestarem serviços na realização de diversas viagens de interesse da municipalidade, atendendo a demanda das secretarias municipais
Data do Certame: 28/03/2017 às 10:00
Local do Certame: Rua Tereza Balduino da Nobrega, S/N - Centro - Ass

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [14854/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Software Administrativo para atender as necessidades do Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças do município de São Bento/PB
Data do Certame: 27/03/2017 às 13:30
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [14864/17](#)
Número da Licitação: 00015/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de locação de veículos, destinados a diversas secretarias do município
Data do Certame: 28/03/2017 às 09:30
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [14869/17](#)
Número da Licitação: 00319/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E VANS - MDA
Data do Certame: 30/03/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [14870/17](#)
Número da Licitação: 00016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento de materiais de copa e cozinha, destinados ao município
Data do Certame: 28/03/2017 às 10:30
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e seridó Paraibano
Documento TCE nº: [14873/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA



PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE, COMPREENDENDO EXAMES LAUDOS E OUTROS PROCEDIMENTOS EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA.
Data do Certame: 05/04/2017 às 12:00
Local do Certame: CPIMSC RUA 17 DE JULHO Nº 221 , CENTRO, CUITÉ PB
Valor Estimado: R\$ 2.099.682,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [14874/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de locação mensal de veículos, destinados ao transporte de estudantes do município
Data do Certame: 29/03/2017 às 08:30
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [14882/17](#)
Número da Licitação: 00051/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (CADEIRAS E LONGARINAS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 04/04/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 111.007,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [14888/17](#)
Número da Licitação: 00014/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de acesso a internet
Data do Certame: 27/03/2017 às 14:00
Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 30.300,00
Observações: Informações na sala de licitações na sede da Prefeitura nos horários manhã e tarde ou através do e-mail licitajerico@yahoo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [14893/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA A REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EXAMES DE FORMA PARCELADA.
Data do Certame: 28/03/2017 às 09:30
Local do Certame: Rua Getúlio Vargas, nº 15 - centro - Baraúna
Valor Estimado: R\$ 200.000,00
Observações: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA A REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EXAMES DE FORMA PARCELADA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [14894/17](#)
Número da Licitação: 00058/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros de panificação para atender as necessidades das secretarias deste município
Data do Certame: 04/04/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 105.166,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [14897/17](#)
Número da Licitação: 00059/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de oxigênio medicinal para atender as

necessidades do hospital Ermina Evangelista e SAMU desde Município
Data do Certame: 05/04/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 75.801,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [14899/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material escolar e confecção de cadernos, para compor kit escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino.
Data do Certame: 27/03/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa
Valor Estimado: R\$ 111.589,87

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bentinho
Documento TCE nº: [14900/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de advogado para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal de São Bentinho-PB
Data do Certame: 21/03/2017 às 14:00
Local do Certame: Câmara Municipal de São Bentinho-PB
Valor Estimado: R\$ 39.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [14902/17](#)
Número da Licitação: 00044/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, AO LONGO DO EXERCÍCIO DE 2017, DESTINADAS AOS MOTORISTAS LOTADOS NAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, QUE DIARIAMENTE SE DESLOCAM PARA A CIDADE DE CAMPINA GRANDE, NOS HORÁRIO MATINAL E VESPERTINO, BEM COMO SERVIDORES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESIGNADOS A CONDUZIR DOCUMENTOS DESTA PREFEITURA COM DESTINO AOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTROS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS, SEM FAZER JUS À DIÁRIAS
Data do Certame: 28/03/2017 às 08:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 40.800,00
Observações: O Edital será disponibilizado gratuitamente, pelo e-mail: licitacaoboavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [14903/17](#)
Número da Licitação: 00045/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORNECIMENTO DE BOTIJOES DE GÁS PARA ESTA PREFEITURA, PARA SEREM UTILIZADOS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2017
Data do Certame: 28/03/2017 às 10:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 55.000,00
Observações: O Edital será disponibilizado gratuitamente, pelo e-mail: licitacaoboavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [14905/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para possível aquisição gradativa de material esportivo.
Data do Certame: 30/03/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de São J
Valor Estimado: R\$ 39.841,50



Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [14907/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículos, tipo caminhonete e van, para o Gabinete da Prefeita e Secretaria Municipal de Educação
Data do Certame: 30/03/2017 às 12:00
Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de São J
Valor Estimado: R\$ 68.850,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Documento TCE nº: [14908/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa objetivando a Coleta de Lixo e retiradas de entulhos da sede e ao redor do Município de Areia de Baraúnas – PB
Data do Certame: 27/03/2017 às 08:30
Local do Certame: Rua Valdeci Sales, 579, Centro, Areia de Baraúnas

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [14920/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUTAR A REFORMA DA ESCOLA ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL
Data do Certame: 30/03/2017 às 09:00
Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo
Valor Estimado: R\$ 257.986,77

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [14924/17](#)
Número da Licitação: 13008/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
Data do Certame: 29/03/2017 às 09:30
Local do Certame: Sala da Comissão de Licitação
Valor Estimado: R\$ 1.177.803,93

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [14925/17](#)
Número da Licitação: 00013/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais de uso médico hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde
Data do Certame: 24/03/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 561.867,46
Observações: Informações na sala de licitações na sede da prefeitura nos horários manhã e tarde ou através do e-mail licitajerico@yahoo.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [14941/17](#)
Número da Licitação: 00030/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÕES DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS MATRICULADOS E ASSISTIDOS PELO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO ATÉ DEZEMBRO DE 2017.
Data do Certame: 27/03/2017 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [14943/17](#)
Número da Licitação: 00015/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Gás de cozinha recarga 13 kg - GLP e água mineral garrafão de 20 litros, destinado a esta Prefeitura

Data do Certame: 28/03/2017 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [14947/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CADEIRA E MESA PLÁSTICA.
Data do Certame: 29/03/2017 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [14953/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para reforma em diversas Escolas Municipais neste Município
Data do Certame: 04/04/2017 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Valor Estimado: R\$ 387.426,14

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [14957/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para pavimentação em paralelepípedos em diversas Ruas na Zona Urbana - Município de Baía da Traição
Data do Certame: 04/04/2017 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Valor Estimado: R\$ 594.630,78

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [14958/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais didáticos e de expedientes, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Alagoa Grande.
Data do Certame: 30/03/2017 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Valor Estimado: R\$ 167.935,20

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/02/2017:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [08363/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO ALMOÇO E JANTAR COM SUCO OU CAFÉ, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/02/2017:

Jurisdição: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [08403/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de serviços de manutenção e reformas, para adequação do prédio Sede e Anexo, localizados à Av. Epitácio Pessoa, 4756 e 4841, Tambaú, João Pessoa – PB, em conformidade com o ANEXO Q4 – Memorial Descritivo e demais anexos.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/03/2017:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [14642/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUTAR A REFORMA DA ESCOLA ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL

